



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501930-79.2021.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante JESSICA APARECIDA DE ANDRADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a tese preliminar, CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. A ré permaneceu presa no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVANA DAVID (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.024

APELAÇÃO Nº 1501930-79.2021.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: JÉSSICA APARECIDA DE ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Réus condenados por furto qualificado, com penas de reclusão e multa. Apelante Jéssica Aparecida de Andrade alega cerceamento de defesa e busca absolvição ou reconhecimento de tentativa e redução de pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de cerceamento de defesa pela não intimação de testemunha e (ii) pedido de absolvição ou reconhecimento de tentativa e redução de pena.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade pelo fornecimento do endereço atualizado da testemunha recai sobre as partes. A defesa não apresentou novo endereço, e o Ministério Público desistiu da oitiva.

4. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante e depoimentos de policiais. A ausência de prejuízo à defesa afasta a nulidade alegada.

5. Trata-se de furto consumado, pois os bens já haviam sido retirados da esfera de disponibilidade da vítima.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação de testemunha não gera nulidade sem demonstração de prejuízo. 2. A materialidade e autoria do furto, consumado, foram comprovadas, inviabilizando a absolvição.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, IV; art. 44, III.

Código de Processo Penal, art. 386, VII; art. 563; art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 115516/SP, C. 5ª Turma, j. 3.2.2009.
STF, HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97.

Adotado o relatório da r. sentença proferida às fls. 581/585, acrescenta-se que os réus WELLINGTON CARDOSO JACINTO, ULLY KAROLLYNE BRITO DA SILVA e **JÉSSICA APARECIDA DE ANDRADE**, sendo está última apelante, foram condenados como incurso no artigo no artigo 155, §4º, IV do Código Penal, às penas fixadas em 3 (três) anos de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, em relação a Wellington, e em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 17 (dezessete) dias-multa, em relação a Uly e Jéssica, esses fixados no mínimo legal, bem como absolvidos da imputação do crime previsto no art. 288 do CP, na forma do art. 386, VII do CPP.

Inconformada, insurgiu-se a corré JÉSSICA, suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão da não localização de um dos funcionários da loja vítima para intimação. Aduz que a ausência da oitiva desta testemunha fere o direito à sua ampla defesa. No mérito, pretende sua absolvição, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento da modalidade tentada, bem como seja a pena aplicada no patamar mínimo (fls. 775/785).

Em contrarrazões, o i. Dr. Promotor de Justiça pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 790/793).

Regularmente processado o recurso nesta instância, a douta

Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 803/205), opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

A apelante, preliminarmente, alega nulidade da sentença em razão de ausência de intimação da testemunha Pedro Henrique Sali Pacheco Maciel Santos para comparecimento à audiência de instrução e julgamento.

No entanto, observa-se que o Oficial de Justiça realizou diligência no endereço informado, conforme certidão acostada aos autos, sem lograr êxito em localizá-lo (vide fls. 395, 458 e 487). É certo que a responsabilidade pelo fornecimento do endereço atualizado recai sobre as partes, a fim de evitar diligências infrutíferas e atrasos processuais.

Destaca-se que o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha (fls. 431/432). Neste mesmo ato, foi oportunizado à defesa prazo para indicar o novo endereço da testemunha, sem que fossem apresentadas informações concretas que possibilitassem a localização (fls. 425). Deprecou-se carta para intimação da testemunha, sendo novamente negativo o ato (fls. 487).

Nesse contexto, a decisão do Juízo de considerar preclusa a prova e prosseguir com o feito revela-se acertada e em conformidade com

os princípios da celeridade e eficiência processual.

Por fim, para o reconhecimento de eventual nulidade relativa, é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, conforme consagrado pelo princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal. No caso concreto, a defesa não comprovou qualquer prejuízo decorrente da não oitiva da testemunha, tampouco apresentou elementos que evidenciassem violação ao direito de defesa. Logo, ausente o prejuízo e constatada a regularidade dos atos processuais, impõe-se o afastamento da preliminar de cerceamento de defesa.

Afastada a tese preliminar, passo a analisar o mérito.

Consta da inicial acusatória, em síntese, que a apelante, em data, horário e local incertos, mas antes do dia 28 de julho de 2021, na cidade e comarca de Indaiatuba, juntamente com os corréus Wellington Cardoso Jacinto, Lucas Vinicius Viana Teixeira e Ully Karollyne Brito da Silva associaram-se para cometer crimes. No dia 28 de julho de 2021, por volta das 22h21min, os acusados subtraíram diversos objetos pertencentes à empresa SPF Comércio de Produtos Esportivos LTDA, representada por Pedro Henrique Sali Pacheco Maciel Santos, após furtarem a loja Centauro. A Polícia Militar, em patrulhamento, recebeu a informação do furto e da placa do veículo utilizado (DTQ5I96), realizando diligências que levaram à localização do carro, abordagem dos denunciados e apreensão dos objetos furtados (vide fls. 191/193, aditada às fls. 534/543).

Após regular instrução processual penal, os réus foram

condenados, o que motivou a insurgência da ora apelante.

Todavia, sem razão o inconformismo.

A materialidade delitiva está demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de prisão em flagrante (fls. 01), auto de exibição/apreensão (fls. 14/15) e relatório final (fls. 186/187).

Além da coleção probatória produzida, a autoria é inferida especialmente pela prova oral colhida, mais precisamente, pelos depoimentos das testemunhas (fls. 530 – mídia importada aos autos) e não deixa dúvidas de que o apelante praticou o delito em comento, nas condições mencionadas na inicial acusatória.

As testemunhas Regis Tadeu Leite de Moura e Leandro Rodrigues de Almeida, policiais militares, relataram terem sido acionados a respeito de um indivíduo suspeito com uma sacola no estacionamento de um shopping. Após informações fornecidas por um segurança do local, monitoraram o veículo em que o suspeito embarcara, com placas de Santos, e o interceptaram no pedágio. Durante a abordagem, quatro ocupantes desembarcaram e, embora nada de ilícito tenha sido encontrado nas buscas pessoais, o interior do carro continha diversas peças de roupa ainda com etiquetas, de lojas como Marisa, Pernambucanas e Decathlon.

Os acusados, em juízo, optaram pelo silêncio.

As circunstâncias narradas pela apelante são incongruentes e

inverossímeis, e permitem que se firme a autoria em seu desfavor, sendo de rigor a condenação e, portanto, inviável o pedido de absolvição formulado pela i. Defesa. Além disso, note-se que a autoria está pautada em diversos elementos aptos à condenação do apelante, inclusive judiciais (prova testemunhal), razão pela qual se torna inviável o pedido de absolvição por ausência de provas.

Com efeito, os policiais militares responsáveis pelo flagrante confirmaram, em versão verossímil, que foram acionados por um segurança sobre suspeitos no estacionamento do shopping, interceptaram o veículo destes no pedágio e, após encontrarem diversas roupas novas de lojas conhecidas, ouviram confissões de furtos pelos ocupantes.

Neste ponto, cumpre observar que há muito se entende que “*Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória*” (STJ, HC nº 115516/SP, C. 5ª Turma, j. 3.2.2009).

No mesmo sentido, já se manifestou o E. STF:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se

demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos." (HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97).

Portanto, inexistente razão para desmerecer o depoimento dos policiais, notadamente porque nada emergiu dos autos que indicasse que tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade à apelante.

E, no confronto de versões, acolhe-se a acobertada pela fé-pública, que se mostrou coesa e lógica, caindo por terra a negativa de autoria da apelante.

Diante dos elementos de convicção proporcionados nos autos, depreende-se de forma inequívoca a responsabilidade criminal da apelante, diante das provas contundentes que a vinculam aos fatos delitivos, seja pela apreensão do produto do crime em seu poder, seja pelas testemunhas que confirmaram a prática ilícita. Não subsiste qualquer incerteza acerca da autoria e materialidade, de modo que não cabe a invocação do princípio *in dubio pro reo*, estando plenamente configurados os elementos necessários à condenação penal.

Como se vê, a i. Defesa tão somente debate questões de mérito e imprime sua tese no sentido de que a apelante deve ser absolvida. Mas este não é o caso. As provas produzidas nos autos, reprise-se, são aptas a comprometer a tese de inocência, bem como permitir a aplicação da sanção estatal.

Por fim, não se trata de mera tentativa, mas sim de furto

consumado. Os objetos subtraídos foram efetivamente retirados da esfera de disponibilidade da vítima, encontrando-se já em poder dos acusados quando abordados, o que afasta a hipótese de tentativa e consolida a configuração do crime consumado.

Bem firmadas a materialidade e autoria delitivas, passo à análise da dosimetria de pena.

Em relação à pena-base, diante da quantidade de produtos furtados, adequado a fixação em 3 (três) anos de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa.

Na fase intermediária, inexistentes circunstâncias atenuantes, há circunstância agravante, pertinente à reincidência (fls. 110/115), justificando a elevação da pena em 1/6.

Na fase final ausentes causas de aumento e diminuição.

As condenações pretéritas inviabilizam a substituição da pena na forma do artigo 44, inciso III, do Código Penal, e impõe a fixação de regime mais gravoso, o que justifica o regime semiaberto.

Ante o exposto, por meu voto, afastada a tese preliminar, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ré permaneceu presa no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO

Relator